

UMA CRÍTICA À LINGUAGEM JURÍDICA: ACESSO, TÉCNICA, VIOLÊNCIA E EFETIVIDADE

Arthur Lavigne Gesteira Slaibi

RESUMO

O presente trabalho possui como objetos de estudo a linguagem e o discurso jurídico, visando verificar a possibilidade desses de interferir na aplicação efetiva do direito, através de um cerceamento de um amplo acesso à justiça. Posteriormente verificar-se-á de que modo este discurso determina a relação dos homens com o Direito, através do estudo da distância discursiva, de uma análise crítica do tecnicismo e da violência simbólica presentes no texto. Após, demonstrar-se-á os efeitos da desconstrução dos elementos distanciadores presentes no discurso e o processo de empoderamento jurídico por parte da população.

1. INTRODUÇÃO

Ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Ellen Gracie expôs em seu discurso:

(...) Que a sentença seja compreensível a quem apresentou a demanda e se enderece às partes em litígio. A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores. Nada deve ser mais claro e acessível do que uma decisão judicial bem fundamentada (...) (NORTHFLEET, 2006).

A preocupação da então Ministra é coerente. Em março de 2004 o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE) realizou uma pesquisa de opinião intitulada “Imagem do poder Judiciário”, que além de constatar o hermetismo do Judiciário aos olhos do cidadão, expôs em sua conclusão que o acesso à informação e à transparência são as principais expectativas das pessoas quanto ao judiciário.

Seguindo os resultados da pesquisa do IBOPE, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) se manifestou no sentido de encorajar os juízes, advogados e outros agentes do judiciário a usarem de vocabulário mais simples, além de publicar cartilhas informativas, e dicionários de “Juridiquês”, afinal, como assevera Nalini (2016), não se pode nutrir afeição por aquilo que não se conhece, o que explicaria os índices de

comprometimento afetivo demonstrado pela população brasileira a seu judiciário.

A existência dos dicionários de “Juridiquês” não é atual, eles são bastante consumidos nas academias, na formação dos bacharéis, que devem ser iniciados em um novo vocabulário para penetrar o mundo do direito. A linguagem jurídica é então defendida como um instrumento de trabalho, e comparado à linguagem técnica da medicina, das engenharias e etc.

Os termos técnicos são extremamente úteis, já que condensam conceitos em enunciados curtos e de fácil expressão, muito embora convivam com outras formas de expressão, não tão técnicas, mas tão herméticas quanto, como os arcaísmos, preciosismos e estrangeirismos. Por outro lado, de forma diferente das outras ciências que dispõem de seu próprio vocabulário, o direito é regido pelo princípio da publicidade e pelo princípio do acesso à Justiça. É, em verdade, um paradoxo não escusar o cidadão do desconhecimento da norma, mas cercá-la de uma linguagem intransponível para todos aqueles que não iniciados no vocabulário adequado.

Em pesar das proclamadas soluções por meio dos dicionários e das cartilhas informativas, não nos parece ser esta sensata, ou pelo menos não suficiente. Exigir do cidadão que ande sempre com um livro em mãos, como se fosse um turista em terra estrangeira, é inviável. Nos parece que a educação é sim um modo de agir por uma maior efetividade no judiciário, porém a principal mudança a ser feita é, na esteira do discurso da Ministra, o redirecionamento da produção do texto jurídico para o seu destinatário.

2. O ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça, da forma como é classicamente percebido, se refere à possibilidade formal de acionamento do sistema judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão a direito juridicamente constituído. Nesse sentido, tal princípio é expresso na Constituição Federal no inciso XXXV do seu artigo 5º, nestes termos: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Dessa forma o princípio se esgotaria na impossibilidade de limitar por meio de lei o direito de ação, bem como garantir os meios formais pelo qual uma ação pode ser proposta, como a garantia de juiz competente. O Estado teria um papel passivo na garantia deste princípio, meramente disponibilizando as ferramentas necessárias ao exercício do direito de ação.

No entanto, esse posicionamento não é realista. As limitações a efetiva prestação jurídica dos direitos lesados vão muito além dos meros instrumentos processuais. Essa percepção começou a se estender no século 20, quando os ideais individualistas característicos do regime de *laissez-faire* foram sendo substituídos por uma concepção mais coletivista do Estado, reconhecendo seus deveres sociais e positivos (CAPPELLETTI, 1988, p. 09).

Nesse período, foi inaugurada a preocupação de efetiva prestação Judiciária. Uma vez que, ausentes ou insuficientes as ferramentas para reivindicar um direito perante o Estado, resta esvaziado o conteúdo do direito material. Cappelletti define essa efetividade da prestação judiciária como "a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos" (CAPPELLETTI, 1988, p. 15).

O ponto nevrálgico entre o hermetismo da linguagem jurídica e o conceito de acesso à justiça é a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa (CAPPELLETTI, 1988). Muito embora essa seja uma barreira mais determinante no que se refere a classes econômicas mais baixas, com um menor acesso a informação e a educação formal, é um problema generalizado. Nesses termos o acesso à linguagem jurídica é uma:

(...) garantia de efectividade dos direitos individuais e colectivos, no sentido de que os nossos direitos só serão efectivos se tivermos consciência deles e, na eventualidade de nos considerarmos lesados, podermos recorrer a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para dirimir o (eventual) conflito (BRANCO, 2008, p. 04)¹.

As barreiras ao acesso à justiça, portanto, não seriam apenas econômicas, mas também sociais e culturais, estando aí incluído não só o desconhecimento dos direitos e do caráter jurídico das questões, como a desconfiança da estrutura judiciária e sua ritualística.

Nesses termos fala-se também de acesso à justiça enquanto capacidade de se compreender a instituição judiciária. O formalismo empresta uma gravidade exagerada ao ritual jurídico, tornando-o hostil. Esse efeito é gerado pelo excesso de arcaísmos,

¹ Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/305.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

termos burocráticos, hiperespecialização de termos, excesso de remissões, além do estilo confuso e pouco objetivo, característico também da legislação brasileira.

A proximidade do discurso, além de promover a informação, visa desconstruir a desconfiança do cidadão perante a justiça, reforçando a autoridade do Estado.

A confiança tem assim de ser restaurada, sendo as palavras-chave desempenho, participação e transparência: a transparência significa, entre outras coisas, a acessibilidade e a clareza das regras e dos procedimentos; o desempenho prende-se com a qualidade dos textos e das decisões, com a competência dos magistrados para estabelecer a ponte da comunicação; a participação visa promover a proximidade com os cidadãos. (ERDMAN; DE LEVAL *apud* BRANCO 2008, p. 13)

3. O DISCURSO JURÍDICO

O discurso jurídico é a manifestação, ou seja, a atuação em texto de uma linguagem jurídica. A existência dessa linguagem específica não significa que esta obedeça a um processo próprio de produção de sentido, tendo sido derivada da linguagem verbal natural, a diferença entre estas é a existência de um espaço de sentido e um espaço estrutural autônomo, ou em outras palavras, uma gramática e um dicionário jurídicos (BITTAR, 2009, p. 168). Nesse sentido a linguagem jurídica é formada por um vocabulário próprio e por uma estrutura específica de texto, mas não só isso, ela detém um campo de atuação próprio, no sentido de que o discurso jurídico tem um universo autônomo que influencia e pode influenciar outros, coexistindo com esses sistemas, em outras palavras, ela atua em um campo ao qual se chama jurídico. Assim sendo o discurso jurídico é um subconjunto de textos que fazem parte de um conjunto mais vasto, devendo-se, portanto, “(...) dissociar as ideias de vocabulário jurídico e de discurso jurídico; o vocabulário não determina a qualidade do discurso, assim como o discurso não determina o uso vocabular” (BITTAR, 2009, p. 179), o discurso é jurídico desde que faça parte de seu espaço apropriado, ainda que o vocabulário utilizado seja leigo ou comum, como, por exemplo, no caso de um empregado realizar sua própria defesa perante a Justiça do Trabalho.

Juntamente com a degradação da oralidade jurídica, e, portanto, com o estabelecimento da codificação e o progressivo domínio do texto escrito na

jurisdicionalidade, iniciou-se o desenvolvimento da ciência jurídica, responsável por consolidar a doutrina e o intrincado sistema teórico que fundamenta o direito e sua técnica, foi também essa textualidade que permitiu o acúmulo de formas e estruturas, possibilitando a burocracia como se conhece hoje, ambos esses movimentos de desenvolvimento introspectivo (o direito para dentro de si mesmo) deram origem as suas estruturas complexas. Nesse diapasão, foi esse mesmo movimento que possibilitou a profissionalização plena da produção jurídica, com expansão do respectivo campo de trabalho. Essas mudanças resultaram também em uma reforma do ensino jurídico, no sentido de criar um monopólio desses conhecimentos técnicos cada vez mais profundos a aqueles titulares da ciência jurídica, como se denomina em nosso contexto os bacharéis em direito. Com essa reforma o ensino jurídico passou a, cada vez mais, centrar-se no domínio da sua respectiva linguagem, bem como o conhecimento técnico acerca dos seus códigos e aspectos formais, negligenciando-se os conhecimentos que eram usualmente associados ao direito, como a política, a filosofia e a sociologia.

Os marcos mais significativos deste processo são os seguintes: o grande movimento de codificação posterior à revolução francesa; a emergência de um ciência jurídica capaz de proporcionar à prática jurídica uma consciência teórica- abstracta e um suporte técnico; a aplicação dos princípios e critérios da administração burocrática à administração da justiça; a tendência para a profissionalização plena da produção jurídica decorrente da aceleração da divisão social e técnica do trabalho jurídico e, portanto, da expansão e diversificação interna das profissões jurídicas (SANTOS, 1988, p. 109).

Por outro lado, as características do texto escrito começaram a se confundir com os princípios do Direito, como a estabilidade, a publicidade e a ficção do auditório. Este último aspecto em particular sustenta o princípio da não ignorância, segundo o qual ninguém é escusado por não conhecer a lei, ou seja, em teoria, a lei quando publicada passa a ser de conhecimento geral, seu destinatário é indefinido. Como definido por Boaventura, "Pode mesmo dizer-se que a escrita jurídica é de todas a que melhor preenche os requisitos estruturais do pensamento escrito [...] Assim, por exemplo, a escrita jurídica é aquela em que a ficção do auditório atinge o seu nível extremo" (SANTOS, 1988, p. 109).

Distanciado da preocupação com o acesso àquilo que é manifesto, o discurso jurídico se desdobra sobre sua lógica interna de reprodução. A norma é produzida para satisfazer a uma necessidade do próprio sistema jurídico, de forma que mais e mais o sistema refere-se a si mesmo, produzindo meras modificações dentro das relações

jurídicas, sem que essas tenham qualquer consequência nas relações materiais, o signo jurídico torna-se um instrumento formal e não-material de resolução de conflitos.

Nesse sentido, o discurso normativo [...] tem-se erigido como autodiscurso interno do sistema, reduzindo-se a mero *poder-fazer*, que resta inoperante para seus fins, de modo que, na perspectiva de manifestação da *faticidade*, as modificações que se fazem sentir são ou a neutralização ou a institucionalização de conflitos, sem que as referidas expectativas de ordem material se façam mais ou menos alteradas (BITTAR, 2009, p. 245).

O desenvolvimento da linguagem Jurídica tem seguido um movimento de introspecção do direito, em que este refere-se apenas a si mesmo, e nesse sentido vai perdendo seu efeito no mundo das relações que supostamente tutela. Estas ferramentas de formalização, ou tecnicização, servem de distanciadores (SANTOS, 1988, p.34), criando um espaço discursivo isolado do conflito inicial, isso significa que quando do acionamento do aparelho judiciário, nasce uma nova relação, dissociada daquele primeiro conflito e que nele não se esgota (SANTOS, 1988, p. 55).

O papel do legislador nesse sistema é o de formalizar a realidade, nesse sentido, ele acompanha a diversificação dos conflitos sociais fazendo cada vez mais leis, que por sua vez não são suficientes para a alteração efetiva das condutas sócio-humanas, de forma que o discurso e o seu referente se encontram em desalinho.

A multiplicação de normas agrava a insegurança jurídica, vez que multiplicam-se os conflitos, aumenta a incerteza dos operadores e exige uma maior profissionalização e especialização dos juristas, o que obviamente exige maior complexidade dos seus aparatos técnicos, bem como dos textos jurídicos, o que, por outro lado isola cada vez mais o direito do mundo real. O discurso jurídico ao invés de remeter-se às relações de fato que pretende regular, exaure-se numa discussão sobre si mesmo, discutindo o procedimento pelo qual deveria regular estas relações.

Assim, um dos resultados concretos desse processo é o adensamento da complexidade e a diminuição da capacidade de racionalização representada pela intervenção do direito na vida social, na medida em que o direito passa a se perder no meio das próprias formas pelas quais opera o seu *modus* de intervenção sobre a vida social. A consequência não pode ser outra senão uma perda de eficácia do sistema, que, entranhado nas dificuldades de validade do sistema, se torna inoperante do ponto de vista social, permitindo que se reinstalem, em suas mesmas bases, os conflitos sociais não resolvidos. Daí a percepção contemporânea de que o direito, em sua capacidade de intervir na vida social, se desmancha numa crise de eficácia (BITTAR, 2009, p. 242).

4. A ESPECIFICIDADE DA LINGUAGEM

Para o positivismo lógico a linguagem não é apenas meio para veicular o conhecimento como também parte integrante deste, portanto as limitações e defeitos nesta produzem limitações e defeitos no conhecimento. Segundo essa corrente uma ciência precisa de uma linguagem específica, cujo ideal seria um tecnicismo perfeito, através do qual seria possível a expressão inequívoca. A linguagem técnica não só serviria àquela ciência, como seria ela mesma a ciência da qual trata (WARAT, 1984, p. 38).

Já a linguagem ordinária seria caracterizada por ser equívoca, com termos altamente dependentes do seu contexto, reprodutora de valores e relações sociais bem como pelo formato inexato de suas proposições. A tecnicização desta seria um processo de "limpeza", criando um sistema mais arrojado, com termos por ideal unívocos, portanto independentes do seu contexto, não servindo de veículos para ideologia e valores, uma vez que a linguagem técnica só se referiria ao seu objeto próprio (WARAT, 1984, p. 52-53).

Assim considerada, a linguagem técnica tornaria possível o direito enquanto um sistema fechado. Essa visão é sustentada pela ilusão do tecnicismo da linguagem, de forma que o discurso jurídico não seria ventilado por ideais políticos, ou juízos de valor, que não pertencentes ao próprio sistema. É a crença de que a linguagem especializada possibilitaria o encaixe de categorias jurídicas a fatos, não restando espaço para a interpretação².

A linguagem jurídica, como outras linguagens técnicas, ao se pretender não ideológica na verdade encontra meios de disfarçar a ideologia através de mecanismos formais de linguagem. O que é uma forma de legitimação do discurso, ele se encontra acima de suspeitas. Ao se pretender despolitizado, o texto assume uma falsa imparcialidade. No sentido de que se pretende não uma impressão da realidade, filtrada através dos valores do autor do discurso, mas a realidade em si (WARAT, 1984, p. 47-48). O ritual jurídico, por exemplo, com todos seus mecanismos de legitimação, serve de sublimação coletiva da decisão que é então aparentemente dissociada da vontade do juiz,

² É preciso ressaltar que algumas versões do positivismo, como em Kelsen ou Hart, estavam plenamente cientes do aspecto criativo da interpretação, ambos reconhecendo a existência de algum tipo de decisionismo.

tendo este apenas servido de meio a manifestação da vontade legal. A decisão ganha o status de veredicto (BOURDIEU, 2007, p. 225).

Não há termos unívocos, seja na linguagem técnica ou ordinária. Essa suposta univocidade baseia-se numa análise sintática dos termos (ou seja, relação entre um signo e outro), nesse aspecto o sentido base da palavra é unívoco, no entanto, a palavra quando em uma situação comunicacional, nunca resume seu sentido à base, ela adquire um significado contextual, no qual se considera numa dimensão pragmática da palavra (relação entre o signo e seus usuários).

A linguística, tal como é concebida tradicionalmente, exclui de seu objeto tudo o que não possa ser enquadrado dentro do sistema da denotação (...).

A linguística tenta pensar os signos como conjuntos significantes, cuja significação informativo-denotativa precisa ser estabelecida, ora como um sistema abstrato de relações, ora como um conjunto harmonizável de atos comunicacionais ou enunciações. O viés predominante é a busca da univocidade epistemológica (...) (WARAT, 1984, p. 81).

Nesse aspecto a linguística aborda o enunciado ao invés do discurso, sendo este primeiro o conjunto estático de signos. O que equivaleria a considerar o direito a partir dos seus enunciados, como a lei transcrita em um código, ao invés de analisar a norma.

A aparência de clareza é um efeito discursivo, produzido a partir da racionalização da realidade e sua conseqüente redução e simplificação. O estudo teórico das ciências sociais nunca poderia ser reduzido a um discurso formalizado e matematizado.

5. LINGUAGEM E VIOLÊNCIA

A linguagem, como outros sistemas simbólicos, é, enquanto representação, uma forma de estruturar a realidade, determinando não apenas um senso de um indivíduo, mas possibilitando um consenso social, ou conformismo lógico segundo Durkheim, "uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências" (DURKHEIM *apud* BOURDIEU, 2007, p. 09), tornando o símbolo um instrumento de integração social.

A Ideologia, veiculada por uma linguagem, é produto de interesses específicos, mas que se apresenta como interesse universal, usando do atributo integrador do discurso para produzir um fictício consenso, de forma a legitimar aspectos opressores nas

estruturas sociais. A violência simbólica da linguagem é portanto essa representação da realidade de forma a naturalizar relações de poder, atuando de forma a separar hierarquicamente parcelas sociais (BOURDIEU, 2007, p. 11-12).

A força dos sistemas simbólicos em estabelecer relações de poder deriva do fato de esses fazerem isto de forma disfarçada, ou seja, tem efeito quando não é possível reconhecer a intenção por detrás dos símbolos. Esses símbolos são legitimados pela crença em quem os pronuncia, e são tidos como fatos, porque com a ignorância da violência encerrada neste símbolo vem o reconhecimento, ou aceitação, desta, transformando-a em realidade.

Mas a eficácia do direito tem a particularidade de se exercer para além do círculo daqueles que estão antecipadamente convertidos, em consequência da afinidade prática que os liga aos interesses e aos valores inscritos nos textos jurídicos e nas atitudes éticas e políticas dos que estão encarregados de os aplicar. E não há dúvida de que a pretensão da doutrina jurídica e do procedimento judicial à universalidade, que se realiza no trabalho de formalização, contribui para fundamentar a sua <<universalidade>> prática. É próprio da eficácia simbólica, como se sabe, não poder exercer-se senão com a cumplicidade - tanto mais certa quanto mais inconsciente, e até mesmo mais subtilmente extorquida - daqueles que a suportam. Forma por excelência do discurso legítimo, o direito só pode exercer a sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permaneça desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem do seu funcionamento (BOURDIEU, 2007, p. 243).

Interpretar o texto jurídico é apropriar-se do poder simbólico dele emanado de forma a determinar uma realidade dos fatos e a eles importar uma consequência. Por isso, no campo do discurso jurídico dá-se um embate pelo monopólio do saber jurídico e, portanto, pela apropriação exclusiva dessa ferramenta.

Tornar os sujeitos de direito alheios a produção deste, não só faz mais fácil a veiculação de uma ideologia determinada, como também esconde as relações de força que o direito reproduz; "como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial" (BOURDIEU, 2007, p. 213).

A separação entre aqueles que estão preparados a participar do processo de construção do resultado judicial e aqueles que não dispõem dos meios de realizar espontaneamente o sentido dos atos e fatos e assim ter a sua própria visão do caso, cria o que Bourdieu chama de "justiciáveis", ou um cliente da justiça.

6. RACIONALIDADE E EFETIVIDADE

Uma decisão é efetiva se for capaz de encerrar a pretensão das partes, gerando, portanto, uma "satisfação imediata" daquelas, podendo esta decorrer de "acomodação" ou "assimilação". A acomodação se dá para evitar um conflito maior desfavorável, sendo uma forma de subordinação. Já a assimilação seria fruto de um verdadeiro convencimento, ou "um processo de interpenetração e fusão [...]" (FERRAZ JR., 1997, p. 80). A decisão judicial garante a solução do conflito judicial, se as partes irão ou não tomar atitudes entre si fora daquela situação depende de outros fatores. A apreensão, de modo geral, é a satisfação das expectativas alteradas pela decisão. A não apreensão é a manutenção da expectativa além da situação conflitiva judicial, que se encerra por meio da decisão.

(...) aprender é respeitar as expectativas modificadas pela decisão, aceitando-as como um fato. Não aprender é recusar-se a aprender, permanecendo em estado de protesto, mantendo as expectativas desiludidas. Não se trata, porém, simplesmente, de um processo de dominação-obediência (monólogo), mas de um processo de controle do próprio comportamento, capaz de modificar, retroativamente, os próprios objetivos (diálogo), dada uma situação específica, o que faz dele um processo que ultrapassa o plano individual, exigindo, para ser entendido, uma certa dissolução das motivações, dos impulsos e das reações numa ordem social complexa. (FERRAZ JR., 1997, p.80)

No entanto, isso de fato depende da predisposição psicológica dos interessados a apreenderem a decisão, como visto, isto pode se dar de duas formas, através da subordinação ou da "interpenetração". A subordinação por sua vez se dá pelo dispêndio de força por parte do Estado, por meio de sua autoridade enquanto atributo inerente, ou pela racionalidade da resposta. Em sociedades em que o direito não se diferencia funcionalmente da moral, religiosa ou não, de tabus sociais e costumes, a coercitividade de um comando normativo reside na Autoridade. A autoridade é anterior ao ato de comando, sendo característica da própria relação entre o detentor da autoridade e aquele a esta subjugado, dessa forma é uma situação preestabelecida, a relação de autoridade fomenta a adesão espontânea. Já a persuasão e a força são concretizadas na medida e no momento do comando, somente sendo necessárias quando, pelo menos naquele instante, não existe ou não prevalece a autoridade, neste sentido Hannah Arendt:

Since authority always demands obedience, it is commonly taken for some form of power or violence. Yet authority precludes the use of external means of coercion; where force is used, authority itself has

failed. Authority, on the other hand, is incompatible with persuasion, which presupposes equality and works through a process of argumentation. Where arguments are used, authority is left in abeyance³ (ARENDDT, 1961, p. 93).

A compreensão funciona justamente para afastar a violência da *Juris Dictio*. Compreender a decisão e poder concordar com ela a partir de um padrão de racionalidade é uma substituição possível à legitimidade da normatividade moral, evitando o uso da violência institucional para a validação das respostas jurídicas.

(...) tanto a validade social, como a obediência fática, variam de acordo com a fé dos membros da comunidade de direito na legitimidade, e esta fé, por sua vez, apoia-se na suposição da legitimidade, isto é, na fundamentabilidade das respectivas normas. Outros fatores, tais como, por exemplo, a intimidação, o poder das circunstâncias, os usos e o mero costume, precisam estabilizar uma ordem jurídica substitutiva, e isto se torna tanto mais imperioso, quanto mais fraca for sua legitimidade (HABERMAS, 1997, p. 50-51).

A aparente arbitrariedade de uma decisão só serve para prejudicar a autoridade do judiciário e diminuir a efetividade de suas decisões, o que por outro lado incentiva o uso da força Estatal para coibir comportamentos contrários. Esse processo é um ciclo vicioso prejudicando a imagem do Judiciário como um todo. Nesse ponto o acesso à justiça toca a efetividade do poder. A decisão judicial não pode ser fundamentada no mero poder estatal, mas também na (aparência de) justiça de suas decisões (ou verossimilhança), o que decorre de uma razoabilidade e racionalidade da discussão, do ponto de vista do auditório, e não só do orador. A participação do auditório é portanto um aspecto legitimador da decisão judicial e afeto a efetividade desta.

No processo judicial há uma tensão imediata entre participantes profissionalizados e não profissionalizados, portanto onde realmente se vislumbra o choque entre a linguagem jurídica e a linguagem comum. Os não profissionalizados muitas vezes são incapazes de compreender os atos que estão sendo realizados enquanto são realizados, a estes é distribuído o que Boaventura de Sousa Santos chama de *desdiscurso*, ou seja, “um discurso simultaneamente de repetição e demolição em que o especialista desmonta o seu discurso original e, ao fazê-lo, *desdiz-se*” (SANTOS, 1988, p. 35-36). Por outro lado, a linguagem jurídica alcançou um grau hermético que beira a uma linguagem secreta. Nesta

³ Tradução livre: Como a autoridade sempre demanda obediência, é usualmente confundida com alguma forma de poder ou violência. No entanto, a autoridade dispensa o uso de meios externos de coerção; onde força é usada, a própria autoridade falhou. A autoridade, por outro lado, é incompatível com a persuasão, que pressupõe igualdade e se dá através de um processo de argumentação. Onde argumentos são usados, a autoridade é deixada em suspensão.

última, como exposto por J. Gumperez "mastery of the conventions may be more important in gaining social success than substantive knowledge of the information dispensed through the languages"⁴ (GUMPERZ *apud* SANTOS, 1988, p. 36), em outras palavras, o domínio da linguagem secreta muitas vezes traz mais resultado em seu meio do que o efetivo conhecimento sobre aquilo a que se refere por meio desta. Assim o discurso jurídico, muitas vezes, sustenta-se sobre si mesmo, sem que necessariamente seus argumentos tenham força de convencimento por si só. Ao não profissional é, portanto, impossível acompanhar o processo cumulativo de persuasão que culmina na decisão, razão pela qual a decisão vai lhe parecer estranha, uma dádiva se lhe for favorável, ou um castigo se não. Em outras palavras, as partes no processo não são convencidas da adequação da solução obtida, portanto lhes é impossível reconhecer a legitimidade da sentença se não pelo simples caráter institucional do direito.

Não há como reconhecer justiça em uma sentença que lhe é estranha. Se a expectativa de efetividade da decisão se apoia apenas no poder de comando que o judiciário despense, não será possível falar-se em solução de conflitos, mas sim numa "pacificação" imposta, em que as partes serão obrigadas a se contentar com um resultado cuspidor por um obscuro mecanismo ao qual estes não têm acesso. A consequência dessa distância do discurso é a turvação do propósito do judiciário, comumente visto como uma forma de obter vantagens, aplicar violência e causar desagrado a um desafeto e não como meio de se obter justos direitos.

O acesso ao discurso do direito é importante pois o ouvinte é aquele do qual se espera uma reação, e nesse sentido, a reação é delimitada pelo curso imposto pela fundamentação e justificação do orador (FERRAZ JR., 1997, p. 08-11). Tornando imprescindível para as partes que estas compreendam os argumentos que fomentam uma decisão, não para que se sintam satisfeitos com a sentença independentemente do seu resultado, mas para que sejam convencidos da racionalidade, ou "lógica do razoável" (SANTOS, 1988, p. 94), dela e que desta emane alguma noção de justiça e correção.

7. DIREITO E EMPODERAMENTO

⁴ Tradução livre: O domínio das convenções pode ser mais importante para o ganho de sucesso social do que um conhecimento substancial da informação veiculada através das linguagens.

Conhecer a lei é, portanto, tomar do seu poder simbólico e isso não só por reconhecer seus direitos, mas por conhecendo-os, ter uma opinião sobre eles e poder participar da sua intermitente discussão, isso porque o direito está em um processo contínuo de produção, de criação e desconstrução, assim, esse apoderamento permite que os excluídos possam interagir num plano de equilíbrio e previsibilidade, reconhecendo seus direitos enquanto estes nascem, podendo usar da lei para "proteger e fazer alcançar os seus direitos e interesses como cidadãos e atores econômicos" (CLEP, 2016a, p. 03).

Por outro lado, o direito hermético não dificulta o seu acesso apenas pelo distanciamento linguístico, como também pelo distanciamento psicológico. É reação comum temer aquilo que não conhece e ter aversão aquilo que teme. Não é razoável exigir que o leigo se aproxime do direito através da educação, sem fazer do direito algo mais familiar.

O primeiro e mais importante pilar entre quatro estabelecidos pela Comissão Sobre a Aquisição de Poder Pelos Pobres por Via da Lei (CLEP) é o acesso à justiça e ao Estado de Direito, a própria comissão determina que não basta a existência das leis, ou dos serviços jurídicos, como também uma real compreensão daquelas.

A aquisição de poder por via da lei é o processo através do qual os pobres passam a estar protegidos e obtêm a capacidade de utilizar a lei para promover os respectivos direitos e interesses, em relação ao estado e no mercado. Implica que os pobres tomem plena consciência de todos os seus direitos, e colham as oportunidades que daí lhes advêm, através do apoio público e dos seus próprios esforços, assim como os esforços daqueles que os apoiam e de redes mais alargadas (CLEP, 2016a, p. 26).

A opinião representa a tomada de um papel ativo na forma como são moldadas e tomadas as decisões políticas e jurídicas, portanto é a obtenção de voz, dentro dos espaços institucionais, para ser possível a opinião é necessária a informação que é, portanto, um aspecto chave do acesso a justiça.

As dificuldades ao acesso à justiça reforçam a exclusão, na medida que deixam vulneráveis os marginalizados perante a violência simbólica daqueles que manuseiam o direito. A distância discursiva gera desconfiança, o que torna o direito um instrumento do "outro", estranho e contra o qual se tem aversão (CLEP, 2016a, p. 33).

Se a lei é uma barreira para os pobres que desejam melhorar a sua situação, se é vista como um obstáculo à dignidade e segurança, então a ideia de lei como instituição legítima, em breve será abandonada. Se a lei é aceite e compreendida como oferecendo protecção em igualdade de oportunidades e garantindo o acesso a um processo justo e neutro,

então a lei será consagrada como a base da justiça. (CLEP, 2016a, p. 03-04).

Com a impossibilidade de um efetivo acesso à justiça através das leis ou do processo judicial, não só se desgasta a autoridade do Estado, como se fortalece os canais alternativos de resolução de conflito. Estas só vem reforçar a perda de legitimidade dos poderes instituídos, criando um ciclo vicioso (CLEP, 2016a, p. 43). Por outro lado, os sistemas informais não são positivos para os pobres. Eles costumam refletir as relações de poder existente, bem como ignorar os direitos de minorias (CLEP, 2016b).

Uma verdadeira inclusão dos despossuídos, muito além da assistência gratuita, requer a capacidade de se posicionar juridicamente, e isso torna necessário conhecer o direito. Ora, o acesso à justiça no aspecto da informação implica o acesso ao seu discurso, a sua linguagem, ou ao direito enquanto o que dele é manifesto.

Como disposto no relatório da comissão da LEP, a informação acerca das normas, não permite apenas que elas sejam aplicadas, mas principalmente permite um posicionamento consciente do cidadão perante a lei, o que garante sua participação na discussão popular que fundamenta a produção legislativa; "a related option is teaching the poor about their rights. it can show them that the law is on their side, or that it is deficient and should be changed (...)"⁵ (CLEP, 2016b, p. 20). Portanto o objetivo da educação legal informal é possibilitar a autossuficiência, no aspecto jurídico, dos despossuídos.

8. CONCLUSÃO

A linguagem Jurídica foi estabelecida costumeiramente através da história, acumulando as particularidades que hoje a diferem da linguagem comum, sendo amplamente aceito o seu aspecto hermético, do qual, como visto, decorre a necessidade de iniciação do bacharelado em direito no vocabulário a ser encontrado na prática jurídica, ensinando e encorajando a sua reprodução. De modo geral, não há uma discussão nas Academias acerca da necessidade, ou mesmo das consequências da proclamada linguagem jurídica na aplicação do direito.

⁵ Tradução livre: Uma outra opção é ensinar aos pobres sobre seus direitos, isso pode mostrar a eles que a lei está do seu lado, ou que é deficiente e deve ser mudada.

Não obstante, uma observação mais detida do seu discurso evidencia a complexidade das relações entre os sistemas de linguagem (comum e jurídica), bem como desconstrói a perfeição técnica e aparente neutralidade das linguagens científicas em geral. De fato, não são poucas as obras que exploram essa temática e renovam o olhar sobre o texto judicial ou legislativo, a análise crítica do discurso impõe questionar os efeitos de se determinar os destinatários através de um código de acesso limitado, estabelecendo as relações entre ideologia e linguagem.

Por outro lado, não só a interpretação extensiva dos princípios constitucionais sugere que o conhecimento da norma é uma dimensão importante do acesso à justiça, como a própria eficácia do Direito parece estar em crise, diante da incapacidade deste de alcançar seus usuários e de regular suas relações. Motivo pelo qual a educação legal, de uma forma generalizada, vem ganhando novo status diante da luta pela efetividade da norma, fato demonstrado pela iniciativa neste campo de organizações tanto internacionais, quanto nacionais.⁶

No entanto, quando se fala em educar os leigos talvez esteja se ignorando a fonte do problema, a própria linguagem utilizada. Em que pese ser importante informar os cidadãos, é também essencial a educação dos juristas, em busca de motivar não só a coerência textual, mas de tornar a linguagem acessível, limitando o uso dos termos técnicos, e adaptando o texto aos seus reais destinatários, o que permitiria maior identificação destes com o próprio poder judiciário. Essa identificação é importante, pois a manutenção do judiciário enquanto uma entidade estranha à sociedade, do ponto de vista cultural, dificulta o estabelecimento de uma relação de confiança entre este e o cidadão, o que acaba desvirtuando sua finalidade aparente de obtenção de justiça, de fato, o direito é mais comumente considerado como uma forma de obter vantagens e impor prejuízos.

O uso exclusivo do poder emanado pelo texto jurídico por uma classe profissional (que como visto, também se identifica com um estrato social específico), única que dispõe das ferramentas para traduzir e impor sentido às normas, evidencia a violência perpetrada pelo judiciário, usada na manutenção das relações de opressão social em direção às classes desfavorecidas. Se a conscientização da classe oprimida, acerca da violência que sofre, é um passo importante para libertação, o mesmo se aplica aos opressores, muitas

⁶ Como a iniciativa “Better Law Making” da União Europeia.

vezes soldados involuntários de uma luta de classes. É nesse sentido que se defende a discussão crítica na Academia acerca da linguagem jurídica, incentivando um posicionamento moral diante da violência simbólica e da possibilidade de uma democratização do direito.

Enfim, o que se pode vislumbrar são quatro problemas conexos a serem enfrentados: a falta de informação do cidadão comum; o estilo pedante de determinados juristas, a cujo texto não se pode sequer atribuir objetividade; textos mal elaborados e incoerentes, o que não é incomum nos códigos legais; e uma supervalorização da tecnicidade discursiva, em detrimento da acessibilidade. Independentemente das sugestões realizadas, a mensagem mais importante veiculada por este e outros trabalhos sobre este tema é a de que não cabe mais a manutenção do discurso jurídico nos moldes em que se dá hoje, os juristas são treinados a reproduzir de forma acrítica os vícios, a estética e a técnica que dificultam a interpretação textual, sem qualquer consideração acerca do papel do discurso no Direito e a importância do estabelecimento de comunicação e uma relação de proximidade entre os poderes (judiciário e legislativo) e a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Between Past and Future**. Nova York: The Viking Press, 1961.

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros. **O Judiciário ao alcance de todos: noções básicas de juridiquês**. 1.ed. Brasília: Ediouro Gráfica e Editora, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANCO, Patrícia. **O acesso ao direito e à justiça: Um direito humano à compreensão**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2008. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/270.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CLEP - Comissão sobre a Aquisição de Poder pelos Pobres por Via da Lei. **Pôr a Lei a Serviço de Todos, vol. 1**. Nova York, EUA. Disponível em: <http://www.undp.org/>. Acesso em: 15 out. 2016a.

CLEP - Commission on the Legal Empowerment of the Poor. **Making the Law Work for Everyone, vol. II**. Nova York, EUA. Disponível em http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/legal-empowerment/reports-of-the-commission-on-legal-empowerment-of-the-poor/making-the-law-work-for-everyone---vol-ii---english-only/making_the_law_work_II.pdf Acesso em: 15 out. 2016b.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Teoria da Norma jurídica**: ensaio de pragmática da comunicação normativa. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Direito, Retórica e Comunicação**: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1997.

HABERMAS, Jürgen, 1929- **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I/ Jürgen Habermas; tradução: Flávio Beno Siebeneichler. – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

IBOPE. **Imagem do Poder Judiciário**, pesquisa qualitativa. 2004. Disponível na internet: <http://www.enm.org.br>. Acesso em: 22 abr. 2016.

NALINI, José Renato. **Direitos humanos: novas perspectivas de acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero3/sumario.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

SANTOS, Boaventura Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SWETT, Daniel H. **Bias In The American Legal System**. Law & Society Review. Vol. 4, No. 1 (Aug., 1969), pp. 79-110.

WARAT, Luiz Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1984